



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**TAYANE DA SILVA GONÇALVES**

**A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Brasília  
2018.

**TAYANE DA SILVA GONÇALVES**

**A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Betina Gunther Silva

Brasília  
2018

**TAYANE DA SILVA GONÇALVES**

**A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Betina Gunther Silva

**Brasília, 05 de outubro de 2018.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Betina Gunther Silva - orientadora

---

**Examinador (a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, meu pai eterno, que nunca me abandonou, sempre me concedeu força, perseverança e supriu cada uma das minhas necessidades físicas, emocionais e espirituais. Sem Ele nunca conseguiria chegar até o término desse trabalho, por conseguinte até o término do curso.

Agradeço também aos meus pais por todo apoio, dedicação, amor e principalmente por sempre sacrificarem seu tempo, seus sonhos para que eu conseguisse a graduação. Agradeço também as minhas irmãs Rayani e Dayane que sempre acreditaram e torceram por mim e a cada amigo (a) e colega que se dispôs a ajudar a escrever esse trabalho, seja emprestando livros e/ou ajudando a fazer revisões de textos e ortografias de cada capítulo aqui escrito.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a minha querida orientadora, Betina Gunther, que com muita paciência me ajudou no desenvolvimento da pesquisa. Creio que sem a sua direção, disponibilidade e seu brilhantíssimo conhecimento não conseguiria findar essa etapa.

## RESUMO

A presente pesquisa versa a respeito do direito constitucional de proteção dos animais, abarcado dentro do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Será feito uma análise dos dispositivos protecionistas da fauna, em especial das normas constitucionais que protegem o meio ambiente enquanto objeto essencial para garantir ao homem uma vida sadia e estende essa proteção a fauna, por ser considerada como um bem ecológico. No trabalho será analisada a desconstituição do entendimento predominante de que a proteção jurídica dos animais decorre simplesmente com o intuito de manter o equilíbrio ecológico, uma vez que analisando o dispositivo constitucional art. 225, inciso VII, §1º, nota-se uma forma autônoma de proteção dos animais distinta da manutenção do equilíbrio ambiental. Será exposto um dos desafios da proteção constitucional do animal, que consiste na preservação de sua integridade física em casos em que o seu sofrimento é inerente a determinadas práticas realizadas pelo ser humano, como no caso de manifestações culturais envolvendo os animais. Por fim será analisada a solução encontrada para o desfecho de casos em que a proteção dos animais colide com o direito de se manifestar culturalmente e os fundamentos que tem levado o Supremo Tribunal Federal a proferir entendimento favorável à proteção da fauna.

**Palavra-chave:** Crueldade contra os animais. Proteção constitucional dos animais. Manifestações culturais. Vaquejada.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 O SURGIMENTO DA NOÇÃO QUE OS ANIMAIS MERECEM PROTEÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1 Visões contrárias ao antropocentrismo .....	11
1.2 Proteção aos animais no âmbito jurídico brasileiro .....	12
1.3 Constitucionalização da proteção animal .....	16
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>20</b>
2.1 Direitos fundamentais e o meio ambiente: direito de terceira geração .....	21
<b>3 IMPLICAÇÕES DO TEMA: USO DOS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS</b> .....	<b>25</b>
3.1 Antecedentes no Supremo Tribunal Federal .....	25
3.2 A Vaquejada - ADI 4.983 .....	29
3.3 Emenda Constitucional de nº 96/2017 .....	32
3.4 Colisão entre direitos fundamentais e o meio ambiente equilibrado .....	35
3.4.1 Meio ambiente versus cultura .....	37
3.4.2 Meio Ambiente e a vedação da crueldade aos animais .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos é possível notar um debate a respeito da posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Durante muito tempo os animais assumiram a posição de objeto e a sua proteção derivava do fato de fazerem parte do patrimônio de seus donos. Entretanto, como reflexo das mudanças sociais que vem ocorrendo, os animais adquiriram um novo *status*, deixaram a sua natureza privatista e assumiram a natureza de bem difuso.

A mudança que vem ocorrendo em relação a maneira de enxergar os animais, tem resultado em diversos movimentos protecionista que tratam do tema, entre os quais há aqueles que defendem que as normas protetoras inclinam para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos e os que defendem que o protecionismo animal nada mais é do que uma manifestação do antropocentrismo, na medida em que o homem somente protege a outra espécie porque causa-lhe sofrimento ver o animal sofrer.

Em que pese os discursos envoltos no protecionismo animal, atualmente a proteção da fauna decorre primordialmente de os animais fazerem parte do meio ambiente, haja vista que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem jurídico, devendo ser protegido pelo Poder Público e por toda a coletividade. Como integrante do meio ambiente, os pressupostos de proteção se estendem, igualmente, à fauna, inclusive o direito de ter sua proteção elevada à matéria de direito fundamental.

Neste contexto, o primeiro capítulo do estudo consiste em um breve relato a respeito do surgimento dos pensamentos em prol da proteção jurídica dos animais, tendo em vista que foram movimentos que contribuíram de forma efetiva para que fossem elaboradas normas de proteção. Logo após, será narrado um breve contexto histórico, a fim de expor as diversas normas de caráter infraconstitucionais e constitucionais que foram elaboradas a respeito do protecionismo.

No segundo capítulo será explanado o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, por conseguinte será exposta a extensão desse direito a fauna.

No terceiro capítulo será analisado um dos problemas que impede a efetividade da proteção da integridade física do animal, no qual consiste no uso cruel dos animais em determinadas manifestação culturais. Nesse capítulo, também será

abordado à solução adequada para se aplicar em casos em que o dever de proteção animal colide com o direito de manifestação cultural e o entendimento da Corte Suprema em casos envolvendo a mesma situação fática da mencionada.

Por fim, será analisada a proteção dos animais não com o cunho puramente ecológico, mas como uma forma autônoma de proteção, diversa da intenção de resguardar o meio ambiente para o fim de fornecer uma vida sadia e com qualidade para a humanidade.

Assim, o presente trabalho pretende analisar a proteção constitucional jurídica dos animais e sua colisão com os outros direitos fundamentais, em especial, com o direito de manifestações culturais, bem como a prevalência daquele direito sobre os demais considerando os fundamentos jurídicos debatidos pela Corte Suprema em decisões assentadas na proteção animal. Haja vista, que não se trata somente de uma proteção meramente ecológica, mas sim de uma interpretação do dispositivo que veda atos de crueldade contra os animais, sem permitir possibilidade de afastamento dessa vedação, mesmo em casos em que o homem deverá abrir mão de algum prazer.

No tocante aos procedimentos técnicos utilizados para a realização da pesquisa, insta salientar o predomínio do uso de doutrinas jurídicas, bem como de artigos acadêmicos e periódicos, além da análise de entendimentos prolatados pela Corte Suprema acerca de manifestações culturais em que usavam os animais, e por derradeiro, do exame das singularidades de ações diretas de inconstitucionalidade a respeito do tema.

## 1 O SURGIMENTO DA NOÇÃO QUE OS ANIMAIS MERECEM PROTEÇÃO

A história humana é marcada por uma frequente interação com os animais. Desde a antiguidade, os homens participam de diversas atividades envolvendo a espécie animal, como exemplo, pode-se citar o uso de animais na caça e pesca.

A interação existente entre homem e animal vem repercutindo na maneira em que o ser humano trata os animais. Enquanto que uma parte da população mundial passou a tratar os animais como deuses<sup>1</sup>, grande parte da sociedade passou a exercer domínio sobre eles, enxergando-os sob um viés antropocêntrico.

O antropocentrismo é a forma mais antiga no tratamento existente na relação entre homem e animal que ainda reflete até os dias atuais. Consiste no homem estar no centro de todo o universo e por isso deve ser servido pelos outros elementos que compõem o cosmo, tais como os animais<sup>2</sup>.

Esse maior valor intrínseco dado ao ser humano legitimou que o mesmo tivesse uma visão meramente instrumental e secundária a respeito dos demais seres<sup>3</sup>, uma vez que todas as outras espécies dotadas de algum potencial eram vistas como um recurso a ser explorado<sup>4</sup>.

Nesse contexto, os animais eram considerados tão somente como uma ferramenta à disposição do homem, estando sujeitos a toda sorte de manipulação advinda da exploração humana.

Aristóteles foi um dos filósofos favoráveis ao antropocentrismo. O filósofo defendia que havia uma hierarquia natural na natureza, na qual o homem estaria no topo e abaixo estariam aqueles que possuem uma menor capacidade de raciocinar, e, por isso, deveriam servir ao que estivesse no topo<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001. p. 18.

<sup>2</sup> ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Antropocentrismo*. Disponível em <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo>>. Acesso em: 31 ago 2018.

<sup>3</sup> FERRAZ PASSOS, Caroline. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-143, jan/jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPGE-SP\\_n.81.pdf#page=119](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119)>. Acesso em 08 ago 2018.

<sup>4</sup> ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. *Antropocentrismo*. Disponível em <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo>>. Acesso em: 31 ago 2018.

<sup>5</sup> MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218-234, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/322594805\\_O\\_Especismo\\_Como\\_Argumento\\_Filosofico\\_da\\_Nao\\_Aceitacao\\_do\\_Animal\\_Como\\_Sujeito\\_de\\_Direitos/fulltext/5a61f9c6a6fdccb61c505112/322594805\\_O\\_Especismo\\_Como\\_Argumento\\_Filosofico\\_da\\_Nao\\_Aceitacao\\_do\\_Animal\\_Como\\_Sujeito\\_de\\_Direitos.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/publication/322594805_O_Especismo_Como_Argumento_Filosofico_da_Nao_Aceitacao_do_Animal_Como_Sujeito_de_Direitos/fulltext/5a61f9c6a6fdccb61c505112/322594805_O_Especismo_Como_Argumento_Filosofico_da_Nao_Aceitacao_do_Animal_Como_Sujeito_de_Direitos.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 28 set 2018.

O antropocentrismo prevaleceu nas relações entre homem e animal durante séculos, até mesmo porque o pensamento predominante da época era de que os animais não detinham capacidade de sentir dor<sup>6</sup>, o que enfatizava a predominância do homem sobre eles. Porém diversas pesquisas científicas foram efetuadas, a fim de averiguar a capacidade dos animais em sentir dor, e concluíram que o mecanismo da dor associado à destruição de células ou de tecidos do organismo funciona de forma semelhante em todos os seres<sup>7</sup>.

Assim, com a constatação de que os animais são seres sencientes, levantaram-se grupos sociais e filósofos humanistas que pretendiam mudar a visão antropocêntrica da época e conseqüentemente coibir os atos que pudessem causar sofrimento ou dor aos animais. Filósofos como Jeremy Bentham (1748-1832), Charles Darwin (1808-1882) e Tom Regan (1938-2017) são exemplos de opositores ao antropocentrismo que, ao elaborar críticas a esse movimento, desmistificaram a visão antropocêntrica prevalecente da época<sup>8</sup>.

O filósofo utilitarista Jeremy Bentham é considerado um dos pioneiros na elaboração dos direitos de proteção animal. Elaborou diversas críticas ao antropocentrismo e visava fornecer aos animais tratamento mais humanitário, sendo um de seus dizeres mais conhecidos a seguinte passagem:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que

---

<sup>6</sup> FERRAZ PASSOS, Caroline. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-143, jan/jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPGE-SP\\_n.81.pdf#page=119](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119)>. Acesso em 08 ago 2018.

<sup>7</sup> FERRAZ PASSOS, Caroline. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-143, jan/jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPGE-SP\\_n.81.pdf#page=119](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119)>. Acesso em 08 ago 2018.

<sup>8</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direito Fundamentais dos Animais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 26.

eram de outra forma -que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?<sup>9</sup>.

Charles Darwin seguiu o mesmo entendimento de Bentham. E, ao publicar o livro 'A Origem das Espécies', no ano de 1871, refutou os fundamentos que legitimavam o domínio do homem sobre os animais. Darwin prova que as diferenças existentes entre homem e animal são apenas de grau e não de categoria, ou seja, as capacidades que definem a mente humana também são encontradas nos animais. Assim, o homem não teria nenhum privilégio sobre outras espécies, pois todos os seres teriam uma responsabilidade na cadeia evolutiva e o homem era só mais uma espécie em meio a tantas outras<sup>10</sup>.

Tom Regan, filósofo destaque na defesa dos direitos dos animais, lutava pela sua liberdade completa. Escreveu o livro 'Jaulas Vazias', no qual defende o fim da exploração animal em todos os aspectos e critica as concepções utilitaristas que tratam do tema. Regan aborda que o utilitarismo permite que um indivíduo seja desrespeitado, quando o resultado daquele desrespeito apresente benefícios para o maior número de indivíduos possíveis<sup>11</sup>. Abaixo está um dos trechos do livro mencionado:

Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para a nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias e não jaulas mais espaçosas<sup>12</sup>.

Para Regan, existem basicamente três posições distintas predominantes na relação entre homem e animal. Os conservadores, adeptos do antropocentrismo; contrariamente ao antropocentrismo os movimentos abolicionistas, que lutam pelo

---

<sup>9</sup> BENTHAM, Jeremy *apud* SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1975. p. 23. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6628411/libertacao-animal---peter-singer>>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>10</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9, n. 36, p. 85-109, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88539>>. Acesso em 28 set 2018.

<sup>11</sup> SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. *Revista internacional de filosofia da moral*. Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 51 - 62, Jun. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>12</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840581/tom-regan-jaulas-vazias-encarando-o-desafio-dos-direitos-animais>> Acesso em 28 set 2018.

fim da exploração animal em todas as situações, e os reformistas, também chamados de bem-estaristas, os quais requerem tratamentos melhores aos animais<sup>13</sup>.

### 1.1 Visões contrárias ao antropocentrismo

Adotando o exposto por Tom Regan e conforme as mudanças sociais que ocorrem em relação ao tema, atualmente existem dois principais movimentos atuando na defesa dos animais: os abolicionistas e os bem-estaristas.

Os abolicionistas são aqueles que lutam pela libertação dos animais, considera-os como seres detentores de direitos subjetivos<sup>14</sup>. Defendem, também, a igualdade entre os animais, pois, para este movimento não há justificativa para a distinção que se faz entre as espécies, que permitem uns animais serem utilizados como alimentos, outros em experimentos científicos e outros ainda como objetos de divertimento humano<sup>15</sup>.

Já a corrente bem-estaria defende uma possível qualidade de vida aos animais. Difere-se da abolicionista ao não priorizar o fim do uso dos animais, mas sim procurar diminuir os sofrimentos enfrentados por esses quando estão diante do homem<sup>16</sup>.

Trata-se de um conceito científico, que mensura a qualidade da vida de um animal durante um determinado momento<sup>17</sup>. Assim, o ser humano deve fornecer aos animais a maximização de bem-estar possível nas relações que os envolvem.

---

<sup>13</sup> BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: Especismo, Veganismo e educação ambiental. *Linhas Críticas*, Brasília, v. 15, n. 29, p. 197-214, jul./dez. 2009. p. 202. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1935/193514388002/>>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 206-207.

<sup>15</sup> MAZZOCHI, Fernanda; PEREZ, Pablo Luiz Barros.

O Abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, n. 5, p. 141-167, Jul/ Dez. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11042/7963>>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>16</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora LTDA, 2013. p. 149.

<sup>17</sup> BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. *Archives of Veterinary Science*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11. 2004. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267995802\\_BEMESTAR\\_ANIMAL\\_CONCEITO\\_E\\_QUESTOES\\_RELACIONADAS\\_\\_REVISAO\\_Animal\\_welfare\\_concept\\_and\\_related\\_issues\\_-\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267995802_BEMESTAR_ANIMAL_CONCEITO_E_QUESTOES_RELACIONADAS__REVISAO_Animal_welfare_concept_and_related_issues_-_Review)>. Acesso em 02 out. 2018.

O filósofo Peter Singer, defende que deve ser aplicado na relação entre homem e animal aquilo que entende como o “Princípio da Igual Consideração de Interesses”. Esse princípio aborda que as atitudes do homem não podem considerar somente os seus interesses, mas devem considerar os interesses de todos os seres afetados pelas suas ações, incluindo os animais. Para que seja aplicado o princípio na relação entre ser humano e animal, deve ser considerada a dor que os animais sentem com as ações humanas<sup>18</sup>.

Partindo dos ideais do movimento bem-estarista, foram então elaboradas as normas de proteção animal, que visam diminuir o sofrimento do animal. Todavia, nota-se falta de eficácia dessas normas, o que decorre de diversos fatores, dentre eles a ausência de punição mais severa<sup>19</sup>.

## 1.2 Proteção aos animais no âmbito jurídico brasileiro

A sistematização de normas de proteção aos animais teve início em 1924, com o Decreto de nº 16.590. O decreto regulamentava as atividades das casas de diversões públicas, proibindo as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, de novilhos e garraios e demais formas de entretenimento que resultassem em maus tratos aos animais<sup>20</sup>.

Dez anos após, houve o verdadeiro reconhecimento da proibição de maus tratos aos animais. Ao ser estabelecido em 10 de julho de 1934, no Governo de Getúlio Vargas, o Decreto-lei nº 24.645 que, em seu artigo 3º, caracterizou todas as práticas consideradas como maus tratos e as enquadrou como contravenção penal<sup>21</sup>. Confira-se abaixo:

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. *Barbaroi*, Santa Cruz, n. 34, jun. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-65782011000100013](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100013)>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>19</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan/abr. 2015. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos\\_animais\\_garantia\\_castro.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos_animais_garantia_castro.pdf)>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 64.

<sup>21</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curie*, Santa Catarina, v. 12, n. 2, p. 184-202, Jul./Dez. 2015. Disponível em:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabido as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior<sup>22</sup>.

Possibilitou também aos animais o direito de serem assistidos em júizo pelos membros do Ministério Público ou pelos membros da Sociedade Protetora dos animais<sup>23</sup>.

Por ser uma das poucas normas que enumerou as práticas de maus tratos aos animais, este decreto ainda é utilizado como parâmetro para caracterizar a

<sup>22</sup> BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

prática<sup>24</sup>, sobretudo visto que as normas atuais vigentes não elencaram todos os atos considerados como crueldade contra os animais.

Na mesma linha, a próxima legislação a proibir as práticas de crueldade foi o Decreto-Lei 3.688, de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, o qual, em seu artigo 64, complementa o Decreto 24.645/1934, ao apresentar preceitos que visam à proteção animal<sup>25</sup>. O ato de crueldade contra os animais é mantido pelo referido decreto apenas como uma contravenção penal. Consistindo a pena para quem incorrer nessa contravenção em prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil reais, podendo ser aumentada pela metade quando o animal é submetido a trabalho excessivo ou crueldade em espetáculo público<sup>26</sup>.

Vale ressaltar que, mesmo com a presença dessas normas com intuito de defender os animais, até aquele momento a fauna tinha natureza privatista. Era considerada como *res nullius*, coisa pertencente a ninguém, mas que poderia vir a pertencer caso fosse ocupada por alguém, ou seja, todos os animais eram considerados como objetos de propriedade<sup>27</sup>.

Em 1967, foi sancionada a Lei 5.197, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que se encontra vigente até os dias atuais, a qual tem proibido qualquer ato de crueldade contra os animais silvestres, considerando os atos nocivos aos animais como crime.

Apesar de proibir os atos de crueldade aos animais, a Lei de Proteção à Fauna, nos seus artigos 1º, §§1º e 2º, 2º e 3º, permitiu alguns tipos de atividades que podem ocasionar dor ou sofrimento aos mesmos<sup>28</sup>. Por exemplo, permite que o homem exerça alguns tipos de caça, mesmo a caça sendo considerada uma atividade humana que apresenta como resultado um desequilíbrio ambiental levando à extinção diversas espécies de animais.

---

<sup>24</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes*. Campinas-SP: Millennium, 2005.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 66.

<sup>26</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>

<sup>27</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

Logo após, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, introduziu a fauna no conceito de meio ambiente, por constatar a sua influência no equilíbrio ecológico<sup>29</sup>. A fauna deixa sua natureza de propriedade, passando a ser um bem jurídico ambiental administrado pelo Estado.

Neste contexto, a preocupação em resguardar os bens ambientais, nos quais a fauna está incluída, se arrastou e no ano de 1998 foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, que reservou em seu texto um capítulo destinado a tratar dos animais domésticos e da fauna silvestre<sup>30 31</sup>.

A partir daí várias outras normas de caráter estadual, municipal e até federal foram sancionadas com o intuito de proteger os animais. Inclusive determinados estados, como o de São Paulo vedaram expressamente em suas Constituições o ato de crueldade contra os animais<sup>32 33</sup>.

### 1.3 Constitucionalização da proteção animal

As Constituições anteriores à de 1988 não dispuseram especificamente sobre os bens ecológicos, por conseguinte sobre os animais ou alguma atividade que os envolvesse. Isto porque as preocupações da época estavam unicamente direcionadas às questões de ordem econômica e social. A primeira Constituição

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

<sup>30</sup> VASCONCELLOS, Artur Carvalho. *Proteção jurídica dos animais circenses*. 2012. 30 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – ciências jurídicas e sociais na faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/artur\\_vasconcellos.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/artur_vasconcellos.pdf)>. Acesso em 02 out. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

<sup>32</sup> FERRAZ PASSOS, Caroline. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-143, jan/jun. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/RPGE-SP\\_n.81.pdf#page=119](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119)>. Acesso em 08 ago 2018.

<sup>33</sup> Art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “*proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*”. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 08 ago. 2018.

republicana, de 1981, limitou-se à apenas atribuir à União competência para legislar sobre as suas minas e terras<sup>34</sup>.

Já a Constituição de 1934 abriu o leque na proteção ambiental. No seu texto acrescentaram-se as águas, as florestas, a proteção das belezas naturais e dos monumentos de valor histórico<sup>35</sup>. Além de seu artigo 5º conferir à União competência exclusiva para legislar sobre a caça, a pesca e sua exploração<sup>36</sup>.

Na Constituição de 1934, o poder constituinte, ao se manifestar diretamente sobre a caça e a pesca, apenas incluiu a fauna como parte de elementos ambientais e não teve o intuito de protegê-la. Tendo em vista que na década de 30 não havia uma preocupação acerca da preservação ecológica, então a razão para se legislar sobre a caça e a pesca derivava dos recursos financeiros advindos dessas práticas<sup>37</sup>.

Convém ressaltar, entretanto, que mesmo que a Constituição de 1934 tenha mencionado a fauna apenas por uma questão econômica, a simples manifestação já significou um grande marco para a proteção ambiental. Bessa afirma: “a Constituição Federal de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional preocupada com a proteção ambiental, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos<sup>38</sup>”.

Os elementos do meio ambiente somente tiveram amplitude no âmbito constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu texto demonstra uma preocupação em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos dizeres de José Afonso da Silva: “A Constituição Federal de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista<sup>39</sup>”. A Constituição Federal de 1988 destina um capítulo para proteger o meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, intitulado como a ‘Ordem Social’. A questão ambiental então passa a ser

---

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 63.

<sup>35</sup> CASTRO, Nicolao Dino de; NETO, Costa. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p 119.

<sup>36</sup> BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 08 ago 2018.

<sup>37</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora LTDA, 2013. p. 49.

<sup>38</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 16 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 63.

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 49.

tratada no âmbito constitucional de forma explícita, não só no capítulo mencionado, mas em todo o texto<sup>40</sup>.

Cita-se alguns dispositivos constitucionais que fazem menção expressa aos bens ecológicos como, por exemplo: (i) o artigo 5º, inciso LXXIII, que concede legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente; (ii) o art. 23, incisos VI e VII, que atribui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora; e (iii) o art. 24, inciso VI, o qual mudou a competência para legislar sobre a fauna<sup>41</sup>.

Nota-se que antes da Constituição de 1988 pertencia exclusivamente à União o dever de legislar sobre a caça e a pesca. Com o art. 24, inciso VI, os Estados, o Distrito Federal e a União passaram a ter competência concorrente para legislar a respeito das atividades da caça, da pesca, bem como das florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No capítulo da Constituição Federal que trata exclusivamente do meio ambiente, considerado o núcleo da proteção ambiental<sup>42</sup>, o seu art. 225 reconhece o meio ambiente como bem de uso comum do povo, que deve ser resguardado para as presentes e futuras nações. No mesmo diploma legal, precisamente no inciso VII, § 1º, deixa de forma expressa e individualizada a proteção da fauna como elemento integrante do meio ambiente, proibindo o desenvolvimento de atividades capazes de interferir no equilíbrio ambiental ou que submetam os animais à crueldade na forma da lei<sup>43</sup>.

Importante mencionar que a inclusão da fauna na Constituição Federal decorre da constatação de que ações humanas frente aos animais no tocante a deslocamentos de seus habitats naturais, bem como o seu uso de forma desenfreada em algumas atividades podem ocasionar na extinção das espécies,

---

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 50.

<sup>41</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 53.

<sup>43</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 256.

além de atrapalhar no desenvolvimento das mesmas. Tais fatores resultam em desequilíbrio ambiental, uma vez que os componentes do ecossistema estão relacionados entre si. Nesse sentido, a modificação de um desses componentes acarreta o desequilíbrio ecológico<sup>44</sup>.

As pessoas, deliberada ou acidentalmente, também contribuem para o desequilíbrio ecológico. A maioria dos impactos causados pela ação humana ocorre de maneira intensa, impedindo a natureza de neutralizá-la em razão de sua grande magnitude. Um exemplo disso é quando movem organismos de um continente para o outro, como o caso dos perdizes e faisões, que foram introduzidos na América do Norte para o esporte da caça. Os europeus também introduziram coelhos e raposas na Austrália para a finalidade esportiva. Com isso, ao longo do tempo, espécies podem ser levadas à extinção pela introdução de novos predadores<sup>45</sup>.

Dessa forma, verifica-se que em relação à proteção animal esta passou a ocorrer não só no âmbito infraconstitucional como também constitucionalmente. A elevação da proteção animal a nível constitucional foi um grande progresso, uma vez que a Constituição de 1988 é uma das poucas no mundo a vedar expressamente o ato de crueldade contra os animais, além de ser a primeira Constituição brasileira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Entretanto, apesar desse grande avanço, ainda há muito que se progredir, tendo em vista que, mesmo com a presença de dispositivos constitucionais protecionistas, os animais desnecessariamente têm sofrido com atos de crueldade, principalmente quando estão frente a algum bem jurídico do homem.

---

<sup>44</sup> BARBOSA, Rildo Pereira. *Fauna e Flora Silvestre*. São Paulo: Erica, 2014. p. 92-93.

<sup>45</sup> BARBOSA, Rildo Pereira. *Fauna e Flora Silvestre*. São Paulo: Erica, 2014. p. 93.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles direitos tidos como imprescindíveis para a sobrevivência do homem e, por isso, recebem uma valoração maior por parte da sociedade, devendo ser resguardados pelo Estado<sup>46</sup>. São direitos decorrentes de um longo processo histórico, no qual passaram a ser manifestar conforme a cultura de uma nação e em cada marco temporal.

À vista disso, os direitos fundamentais passaram a se manifestar em três gerações. A primeira geração passou a ser composta pelos direitos de natureza individual. Os direitos pensados nessa primeira geração foram construídos em 1789 com a Revolução Francesa, o qual visavam à criação de um Estado menos intervencionista. Assim, sua principal característica é de direitos oponíveis ao Estado. Como exemplo, têm-se os direitos civis, de liberdade e políticos<sup>47</sup>.

A segunda geração dos direitos fundamentais é constituída pelos direitos sociais e foi pensada a partir do século XX, período em que havia uma constante luta em prol da coletividade. Nesse período a sociedade requereu do Estado uma maior intervenção com o intuito de atender às necessidades básicas da população, tais como direitos trabalhistas. A esse respeito foram estabelecidos além dos direitos trabalhistas, os culturais e econômicos<sup>48</sup>.

Logo após, manifestaram-se os direitos fundamentais de terceira geração. Os mencionados direitos surgiram em detrimento da necessidade de se tutelar os direitos de toda uma coletividade. São direitos voltados à sobrevivência dos homens e do planeta.<sup>49</sup> Diferente dos direitos de primeira e segunda geração, os sujeitos da relação da terceira geração não consistem no cidadão-cidadão ou cidadão-Estado, mas sim, baseia-se em uma titularidade difusa, coletiva e transindividual<sup>50</sup>. O direito à paz, à solidariedade e ao desenvolvimento são alguns exemplos.

Os direitos fundamentais possuem como principal característica a noção de fundamentalidade, na medida em que são essenciais para o ordenamento jurídico<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. *Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no Século XXI*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 98.

<sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 578.

<sup>48</sup> PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2014. p. 219-220.

<sup>49</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: DelRey, 2011. p. 600-601.

<sup>50</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 131.

<sup>51</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 121.

Essa fundamentalidade pode estar evidenciada tanto no prisma material quanto formal.

A noção de fundamentalidade *formal* é vista em normas constitucionais em que o seu texto jurídico as positivadas como direitos fundamentais<sup>52</sup>. Atualmente na Constituição Federal, temos como exemplo da fundamentalidade formal os direitos fundamentais descritos em seu Título II, que consistem em: direitos individuais e coletivos descritos no art. 5<sup>a</sup> da CF<sup>53</sup>, chamados de direitos de personalidades, tais como à vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, liberdade e à propriedade.

Por outro lado, a noção de fundamentalidade *material* decorre do fato de determinados conteúdos normativos tratarem de bens jurídicos essenciais para o ordenamento jurídico, havendo uma relevância de seu conteúdo a nível fundamental, mesmo que não estejam dispostos expressamente na Constituição como direitos fundamentais<sup>54</sup>. A possibilidade do reconhecimento de direitos fundamentais do ponto de vista material é aceita tanto pela doutrina quanto pelo Supremo Tribunal Federal. É admitida a identificação das referidas normas quando se detecta um vínculo entre o bem jurídico protegido e um dos valores que resguarda a dignidade humana, quais sejam, a liberdade, igualdade, segurança e propriedade<sup>55</sup>.

## 2.1 Direitos fundamentais e o meio ambiente: direito de terceira geração

O direito ao meio ambiente equilibrado passa a ser considerado como um direito fundamental, precisamente de terceira geração, mediante a noção de fundamentalidade material. A sua configuração como direito de terceira geração está embarcada na concepção do meio ambiente equilibrado ser um direito que atinge tanto o ser humano individualmente como a coletividade<sup>56</sup>. O *caput* do artigo

---

<sup>52</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 131.

<sup>53</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

<sup>54</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123.

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 142.

<sup>56</sup> BELINI, Patrícia Maleski; REIKDAL, Cleverton. Como o poder judiciário brasileiro resolve hard cases de conflito entre direito ambiental e direito cultural. In: Congresso acadêmico de direito constitucional, 1, 2017, Rondônia. Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, Rondônia: edição atual, 2017. Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/165>>. Acesso em 03 out. 2018.

constitucional que trata da proteção do meio ambiente, art. 225, ao apresentar as expressões “todos têm direito”, “bem de uso comum do povo”, “presentes e futuras nações” confirma que se trata de um direito de natureza difusa, não podendo assim mensurar a quantidade de pessoas atingidas por esse direito<sup>57</sup>.

A fundamentação material, reconhecida ao direito ambiental, decorre da importância da ecologia para a sobrevivência da espécie humana. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso MS 22.164/SP, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu o meio ambiente como direito fundamental:

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297 –SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício da presente e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcado pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (CELSO LAFER, “A reconstrução do Direitos Humanos”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras)<sup>58</sup>.

Da mesma forma, posicionou-se Antônio Herman Benjamin acerca da fundamentalidade do direito ao meio ambiente na Constituição:

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo na medida em que o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, não é exaustivo (Direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente, recebe deste as bênçãos e aconchego<sup>59</sup>.

Com efeito, a importância de considerar como direito fundamental o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado se dá devido à degradação ambiental afetar diretamente a qualidade de vida do homem, acarretando em um dos valores que resguarda a dignidade humana, a vida. Doutrinadores como Paulo de Bessa

<sup>57</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança. MS 22.164-0/SP. Tribunal Pleno. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. p 19. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 27 set 2018.

<sup>59</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 73.

Antunes relacionam a fundamentalidade do direito ambiental, como pressuposto essencial dos direitos fundamentais da vida e da saúde:

O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isso para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens se domésticos <sup>60</sup>.

Indubitavelmente, por detrás da proteção constitucional do meio ambiente encontra-se o princípio da dignidade humana, o qual é o epicentro de todo o catálogo dos direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana coloca o ser humano como titular dos direitos fundamentais<sup>61</sup> e garante ao homem o direito de sobreviver com aquilo que se entende como essencial para uma vida digna.

A sadia qualidade de vida descrita no artigo 225 da CF/1988 reflete a intenção do poder constituinte em elevar a proteção ambiental a nível constitucional como forma de aplicabilidade do princípio da dignidade humana. Haja vista que a qualidade de vida conforme os padrões constitucionais exigidos para a sobrevivência humana só seria possível com um meio ambiente equilibrado<sup>62</sup>.

Em razão de manter o equilíbrio ecológico, a Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, especifica os elementos ecológicos que devem ser guardados pelo Poder Público, dentre os quais a fauna está incluída. A inclusão da fauna no direito fundamental ao meio ambiente equilibrado garante também a ela o direito fundamental de ser protegida. Percebe-se, assim, que há uma fundamentalidade reconhecida aos animais, enquanto bens ecológicos passíveis de sofrimento.

Vale ressaltar que a proteção constitucional da fauna não está colocando esta como titular de direitos fundamentais, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a titularidade dos direitos fundamentais primordialmente ao homem e em alguns casos as pessoas jurídicas, por exemplo, em casos de inviolabilidade de

---

<sup>60</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

<sup>61</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora LTDA, 2012.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 66.

domicílio<sup>63</sup>. Entretanto, está reconhecendo a existência de um valor intrínseco na vida dos animais, que não devem ser vistos meramente como um instrumento<sup>64</sup>.

A fundamentalidade reconhecida aos animais impõe ao poder público e toda coletividade o dever de protegê-los, garantindo-lhe certa dignidade, mesmo quando essa proteção implicar em desvantagem ao homem. Como bem explica o doutrinador Sarlet:

Certo é que mesmo a prevalecer à tese de que não há como atribuir aos seres vivos não humanos, especialmente aos animais, na condição de seres sensitivos, a titularidade de direitos humanos, o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres – fundamentais – de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade. Ainda que não haja consenso a respeito da matéria, especialmente sobre se o que existe é apenas uma tutela jurídico-objetiva da vida humana, ou se existe uma titularidade subjetiva de direitos fundamentais, que apenas não poderiam ser exercidos “pessoalmente”, no plano processual, pelos seus titulares, o fato é que já existem diversas decisões judiciais, inclusive do STF, reconhecendo, como decorrência também do direito fundamental a um meio ambiente saudável e dos dispositivos constitucionais versando sobre a proteção da fauna, a necessária proteção dos animais, ainda que em detrimento do exercício de determinados direitos ou interesses de pessoas ou grupos humanos<sup>65</sup>.

Em síntese, o direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado a nível fundamental, o que possibilitou aos bens ecológicos o direito de ter sua proteção resguardada pelo Estado. O dever de proteção estatal é destinado de forma universal a todos aqueles bens tidos como ecológicos, tais como, a flora e a fauna. A especificação da proteção da fauna como fruto do reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado resulta em um determinado valor intrínseco conferido aos animais. Tal valor dado aos animais pelo poder constituinte deve ser respeitado pelo Poder Público e por toda coletividade, mesmo que resulte na diminuição da prática de determinadas atividades já exercidas pelo ser humano.

---

<sup>63</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 172.

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora LTDA, 2012. p. 226.

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora LTDA, 2012. p. 226.

### 3 IMPLICAÇÕES DO TEMA: USO DOS ANIMAIS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

#### 3.1 Antecedentes no Supremo Tribunal Federal

A proteção animal esbarra em diversas implicações, entre elas o uso dos animais em determinadas manifestações culturais. Os animais utilizados em manifestações culturais podem vir a sofrer algum tipo de crueldade coibidas pelas normas protecionistas. Quando ocorre de um animal ser passível de sofrimento em alguma atividade cultural o protecionismo animal encontra barreira por ser as manifestações culturais um direito fundamental.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já analisou casos concretos em que houve o conflito entre os direitos a manifestações culturais e ao protecionismo constitucional da fauna, enquanto integrante do meio ambiente. Através da análise minuciosa desses direitos os ministros proferiram entendimento favorável aos animais, no sentido de que as práticas em que os animais são tratados de forma inadequada distanciando do bem-estar previsto nas normas protetoras devem ser proibidas, mesmo que tais práticas ocorram dentro de um contexto cultural ou esportivo<sup>66</sup>.

A respeito desse tema, os julgados com maior relevância jurídica consistem no julgamento das práticas culturais denominadas 'Farra do Boi' - RE 153.531-8 e 'Rinha de Galo' - ADI 1.856/RJ. Ambos os julgados tratam de manifestações culturais que envolvem os animais, nos quais foi aplicado o mesmo entendimento favorável à proteção da integridade física do animal enquanto bens integrantes do meio ambiente.

No tocante à manifestação cultural denominada de 'Farra do boi', temos que essa era um evento realizado no Estado de Santa Catarina, originada do Cristianismo, no qual um animal consagrado era sacrificado como forma de remissão de pecados, razão pela qual o evento ocorria principalmente durante os festejos da

---

<sup>66</sup> BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. *Revista brasileira de Direito animal*, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.

semana santa. A prática foi trazida ao Estado de Santa Catarina a partir da segunda metade do séc. XVII e pela ocupação do estado pelos açorianos no séc. XVIII<sup>67</sup>.

A farra do boi consiste em um evento, no qual um boi, geralmente arisco e corredor, é comprado por um farrista ou um grupo de farristas. Após a compra, o animal é solto em determinado lugar e passa a ser alvo de provocações, agressões com paus, pedras, açoites, facas e todo tipo de instrumento que possa causar dor e resultar em uma morte lenta e dolorosa. O animal tenta fugir das agressões, contorcendo-se de dor, enquanto a multidão o persegue machucando-o até resultar em sua morte<sup>68</sup>.

Por ser a farra do boi uma prática indubitavelmente cruel, a Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia, a liga de defesa dos animais, a Sociedade zoológica educativa e a Associação protetora dos animais ajuizaram ação civil pública objetivando a sua proibição. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim, os autores interpuseram o recurso extraordinário 153.531-8, alegando violação ao art. 225, inciso VII, § 1º da Constituição Federal, sob o argumento de que a farra do boi é uma manifestação cruel que deve ser proibida<sup>69</sup>.

A segunda sessão do STF, por maioria de votos, julgou a ação procedente. Nos votos, o Ministro relator Francisco Rezek fundamentou que a farra do boi é, em suas palavras, “uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso”<sup>70</sup>. Em contrapartida, o Ministro Maurício Correa votou pela improcedência do recurso por entender que a farra do boi é uma manifestação cultural dos açorianos devendo ser garantida e assegurada pelo Estado e, caso haja excesso na manifestação, cabe ao poder de polícia estatal exercer a função

---

<sup>67</sup> RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi a luz da ponderação e da jurisprudência do STF. *Revista do programa de pós-graduação em direito-UFC*, Ceará, v.30, n. 1, p 87-110, jan./jun. 2010 Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1238/1207> >. Acesso em 28 set 2018.

<sup>68</sup> RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi a luz da ponderação e da jurisprudência do STF. *Revista do programa de pós-graduação em direito-UFC*, Ceará, v.30, n. 1, p 87-110, jan./jun. 2010 Disponível em: < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1238/1207> >. Acesso em 28 set 2018.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153.531-8*. Segunda Turma. Agravantes: Associação amigos de Petrópolis – Patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia, a liga de defesa dos animais e outros. Agravado: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> >. Acesso em 12 ago 2018.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153.531-8*. Segunda Turma. Agravantes: Associação amigos de Petrópolis – Patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia, a liga de defesa dos animais e outros. Agravado: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. p. 400. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> >. Acesso em 27 set 2018.

repressora. O ministro ainda afirmou que a solução do caso é de aparato policial e não de provimento do recurso extraordinário<sup>71</sup>.

Todavia, os ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira seguiram o voto do relator, no sentido de compreender que as manifestações culturais devem ser asseguradas pelo Estado, mas não atos cruéis. O Ministro Marco Aurélio argumentou que a crueldade é ímpar no evento e tem se expandido de tal forma que somente o término definitivo da prática pode evitar as crueldades. Assim, por maioria de votos a farra do boi restou proibida<sup>72</sup>.

Quanto à manifestação cultural das rinhas de galo, considerada também como um esporte, essa chegou ao Brasil através dos espanhóis no ano de 1530. É uma prática acompanhada por pessoas que gostam de apostar, pois consiste em duas aves combatentes brigando entre si sob a influência dos organizadores do evento, enquanto as aves estão em combate os telespectadores fazem apostas em uma delas. Em muitos casos as aves brigam até a morte<sup>73</sup>.

Em 26 de maio de 2011, o pleno do STF julgou a ADI 1.856/RJ interposta pelo Procurador Geral da República em face da Lei estadual de nº 2.895/98, que autorizava a realização de competições entre aves combatentes. Na ADI 1.856/RJ o procurador alegou que a lei estadual, ao permitir as competições entre as aves, viola normas constitucionais que proíbem práticas cruéis envolvendo os animais, e que o coerente seria a lei estadual buscar a efetividade ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado<sup>74</sup>.

A Assembleia Legislativa manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando que socialmente as rinhas de galo integram as comunidades do interior do Rio de Janeiro, além de gerar empregos na região. Juridicamente a Assembleia

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153.531-8*. Segunda Turma. Agravantes: Associação amigos de Petrópolis – Patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia, a liga de defesa dos animais e outros. Agravado: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> >. Acesso em 12 ago 2018.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 153.531-8*. Segunda Turma. Agravantes: Associação amigos de Petrópolis – Patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia, a liga de defesa dos animais e outros. Agravado: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> >. Acesso em 12 ago 2018.

<sup>73</sup> AGUIAR, José Otávio; ESCOBAR, Marco Lunardi. Aspectos histórico-legais das rinhas de galo na Paraíba: Uma prática cultural e problema sócio-ambiental. *Revista memória em rede*, Pelotas, v. 4, n. 10, p. 63-79, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/view/9432/6156>>. Acesso em 27 ago. 2018.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1.856/RJ*. Sessão Plenária. Requerente: Procurador Geral da República. Relator (a): Min. Celso de Mello. Brasília. 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 4 set 2018.

argumenta que a proteção constitucional da fauna não engloba os animais domésticos ou os domesticados, e, portanto, o protecionismo não se estende aos galos de briga, posto que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) os considera como aves domésticas<sup>75</sup>.

Alegou ainda que a prática não fere o disposto no artigo 225, §1º, VII, tendo em vista que as aves brigam entre si sem qualquer interferência humana, e no dispositivo constitucional são proibidas as práticas humanas que submetem os animais à crueldade. Já o Governo do Estado do Rio de Janeiro alegou ser improcedente a ação por não enxergar na lei estadual alguma agressão ao meio ambiente ou como a lei estadual estaria desprotegendo a fauna, prejudicando sua função ecológica ou a submetendo à crueldade<sup>76</sup>.

No julgamento da ADI 1.856, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, as rinhas de galo foram coibidas. O pleno da Corte Suprema entendeu que se trata de uma prática que submete os animais à crueldade. Durante o julgamento, o Ministro Celso de Mello fundamentou que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição objetiva a proteção de todas as formas de vida, não se restringindo somente à vida humana, mas se estendendo à vida animal como um todo, incluindo os animais domésticos como os galos usados em rinhas de galo. O relator também afastou as alegações de que as rinhas de galo pudessem ser consideradas manifestação cultural, prática desportiva ou expressão folclórica<sup>77</sup>.

O voto do ministro Ayres Britto também foi de grande peso para o deslinde da controvérsia, afirmando em seu voto que o art. 225, §1º, VII, faz parte de um contexto constitucional que prima por uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, o que é incompatível com qualquer ato de crueldade. Ademais, argumentou que as rinhas de galo baseiam na “autoexecução de animais entre si”, o

---

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1.856/RJ*. Sessão Plenária. Requerente: Procurador Geral da República. Relator (a): Min. Celso de Mello. Brasília. 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 4 set 2018.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1.856/RJ*. Sessão Plenária. Requerente: Procurador Geral da República. Relator (a): Min. Celso de Mello. Brasília. 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 4 set 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1.856/RJ*. Sessão Plenária. Requerente: Procurador Geral da República. Relator (a): Min. Celso de Mello. Brasília. 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 4 set 2018.

que é repellido pela Constituição. Assim, por unanimidade de votos a ação foi julgada procedente, por conseguinte a Lei nº 2.895/98 restou declarada inconstitucional<sup>78</sup>.

Dessa forma, é patente que o Supremo Tribunal Federal, analisando minuciosamente os casos de manifestações culturais colidirem com o direito de proteção à fauna, tem proferido entendimento considerando cruéis os atos que infringem sofrimento aos animais ainda que praticados dentro do âmbito cultural. Tal entendimento tem decorrido do final do inciso VII do art. 225 da Constituição, que veda qualquer prática que submeta animais à crueldade independentemente de a prática cruel estar abrangida no contexto de uma manifestação cultural.

### 3.2 A Vaquejada - ADI 4.983

A vaquejada é uma prática cultural desportiva, que teve início entre os séculos XVII e XVIII no sertão nordestino. Nesse período, não havia delimitação nas antigas fazendas de gado, então, em épocas de ferrar e comercializar o gado, geralmente no mês de junho, os vaqueiros tinham que sair em seus cavalos, a fim de reunir e selecionar o gado. Quando os vaqueiros se deparavam com bois ou touros mais ariscos, esses eram perseguidos e derrubados pela cauda<sup>79</sup>.

Logo após os vaqueiros reunirem o gado, havia a festa de apartação, na qual o gado era dividido entre o fazendeiro e o vaqueiro. O vaqueiro recebia um quarto da produção de cinco em cinco anos, ou seja, a cada quatro bezerros que nasciam um era destinado a ser do vaqueiro. A atividade desempenhada pelos vaqueiros os tornava respeitados pela região, alguns chegavam, inclusive, a ser intitulados como heróis. Tal fato resultou no aumento do número de interessados em realizar a atividade de correr atrás do gado e, por conseguinte, houve um maior interesse dos fazendeiros em ofertar prêmios para aqueles que reunissem o gado com êxito<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1.856/RJ*. Sessão Plenária. Requerente: Procurador Geral da República. Relator (a): Min. Celso de Mello. Brasília. 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 4 set 2018.

<sup>79</sup> FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. *Revista Geográfica de América Central*, Costa Rica, v. 2, número especial EGAL, p. 1-13, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/4517/451744820546.pdf>>. Acesso em 28 set 2018.

<sup>80</sup> FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. *Revista Geográfica de América Central*, Costa Rica, v. 2,

Neste contexto, surgiu a ideia da realização de disputas, que ao passar do tempo foi se expandindo e sofrendo alterações até chegar à atual vaquejada<sup>81</sup>.

Atualmente a vaquejada é vista como uma modalidade esportiva, sendo discriminada como tal pela Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001. E, em 29 de novembro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que proporcionou à vaquejada o status de manifestação da cultura nacional, além de elevá-la a nível de patrimônio cultural imaterial<sup>82</sup>.

A vaquejada consiste basicamente na derrubada do gado através de sua cauda. Para isso participam da competição dois vaqueiros, o bate-esteira que tem o objetivo de entregar a cauda do animal ao outro vaqueiro, o puxador, e este, por sua vez, é responsável por derrubar o animal no lugar marcado<sup>83</sup>.

É sabido que para a realização da vaquejada é indispensável o uso desenfreado dos animais, sem a observação dos limites impostos pela legislação protecionistas. Tanto o gado, que tem sua cauda puxada, quanto o cavalo utilizado pelos vaqueiros para a concretização do espetáculo, passam por situações que lhe causam mal-estar e sofrimento. Os competidores açoitam e esporam os equinos durante a competição, a fim de que eles corram na direção e velocidade visada por eles. Já se constatou que esse comportamento dos competidores resulta em diversas fraturas e lesões, tais como, tendinites, exostoses e osteoartrites, nos equinos<sup>84</sup>.

No tocante ao gado utilizado nas competições, esses em inúmeros casos têm suas caudas arrancadas violentamente, além de sofrerem lesões musculares; ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos; traumatismos graves na coluna vertebral, que podem resultar em patologias variadas, como paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. A cerca elétrica utilizada para demarcar o

---

número especial EGAL, p. 1-13, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/4517/451744820546.pdf>>. Acesso em 28 set 2018.

<sup>81</sup> Equipe Desce Boi - ApodiRN. Disponível em: <<http://equipedesceboi.weebly.com/historia-da-vaquejada.html>> Acesso em 28 set 2018.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>83</sup> PEREIRA, Renan Martins. *Agilidade e Prestígio no Sertão de Pernambuco: as relações ecológicas entre vaqueiros, cavalos, bois e caatinga nas competições de pega de boi no mato*. Disponível em: <[http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020428\\_29\\_06\\_2015\\_21-03-56\\_3373.PDF](http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020428_29_06_2015_21-03-56_3373.PDF)>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>84</sup> BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. Revista brasileira de Direito animal, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.

local da prova também pode vir a causar lesões graves ao animal, uma vez que o animal ao se encostar a ela fica passível de receber choques. Ademais, o confinamento prévio e as provocações infligidas aos animais geram estresse intenso, resultando em diversos transtornos comportamentais. A médica veterinária Ceres Faraco afirma que<sup>85</sup>:

São animais que têm um medo acentuado, têm movimentos repetitivos, são animais que sofrem de uma ansiedade imensa, e isso faz com que eles tenham uma longevidade menor e, especialmente, são animais que têm uma alteração do ponto de vista comportamental. São animais que estão, de alguma maneira, determinados a viver um estado de sofrimento psicossomático <sup>86</sup>.

Neste diapasão, percebe-se que o tratamento dado ao gado e equinos antes, durante e depois do evento, confirma que a vaquejada resulta em sofrimento aos animais. As próprias regras da vaquejada atestam a crueldade como inerente ao evento, tendo em vista que uma das regras consiste na derrubada do gado, no lugar marcado, com as quatro patas viradas para cima, mediante a torção da sua cauda<sup>87</sup>.

Posto isso, é de se compreender que a vaquejada é uma manifestação cultural que submete os animais à crueldade, não somente crueldade física como também moral e psicológica. Inclusive, a Corte Suprema já atestou que os atos ocorridos na vaquejada infringem sofrimento aos animais, através do julgamento da ADI 4.983/CE, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada, em que os ministros manifestaram entendimento contrário ao evento. Por votação de 6 a 5<sup>88</sup>, os ministros entenderam que se trata de uma manifestação cultural que atenta contra a

---

<sup>85</sup> BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. *Revista brasileira de Direito animal*, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>86</sup> FARACO, Ceres, Apud. BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. *Revista brasileira de Direito animal*, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>87</sup> LIMA, Joyce Lázaro. A Prática Da Vaquejada Sob A Égide Da Constituição Federal Brasileira. *Ciência amazônida*, Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 2551. 2017. Disponível em <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/view/3023/2551>>. Acesso em 28 set 2018.

<sup>88</sup> Os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia seguiram o voto do relator, Min Marco Aurélio, e declararam a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, proibindo a vaquejada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

vida dos animais, ferindo o direito de proteção ambiental disposto no art. 225 da CF<sup>89</sup>.

### 3.3 Emenda Constitucional de nº 96/2017

Inobstante a fixação do entendimento de a vaquejada ser uma manifestação cultural que resulta em sofrimento aos animais, em 6 de junho de 2017 foi promulgada a emenda constitucional de nº 96 que acrescenta ao art. 225 o parágrafo 7º. O mencionado parágrafo propicia uma nova interpretação ao disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, possibilitando a ocorrência de atos cruéis em eventos culturais. O novel dispositivo passa a não considerar cruéis as práticas desportivas caracterizadas como manifestações culturais que estejam registradas como bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural nacional 90. O dispositivo torna sem efeito o núcleo de proteção constitucional dos animais em determinadas circunstâncias.

A emenda constitucional de nº 96/2017 é incompatível com as normas constitucionais de proteção à fauna. Enquanto que o poder constituinte originário impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção da fauna de situações que resultem em crueldade, a citada emenda descaracteriza o ato de crueldade ocorrido no âmbito de uma manifestação cultural, mesmo em casos em que a crueldade é inerente à atividade. O conteúdo descrito na mencionada emenda ofende a limitação material do poder constituinte derivado<sup>91</sup>.

Com efeito, o Poder Reformador tem função de alterar a Constituição acrescentando, modificando ou eliminando parte do seu texto, a fim de se adequar às exigências sociais. Possui como características a subordinação ao Poder Constituinte Originário; a derivação, por se tratar de poder secundário que se

---

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. *ADI 4.983/CE*. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 27 set 2018.

<sup>90</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)>. Acesso em 28 set 2018.

<sup>91</sup> BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. *Revista brasileira de Direito animal*, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.

originou do Poder Constituinte e a limitação, pois além de estar restrito ao conteúdo descrito na Constituição não pode alterar as cláusulas pétreas<sup>92</sup>.

Os limites impostos ao Poder Reformador podem ser de cunho temporal, circunstancial e material. A limitação temporal está ligada a uma determinação de tempo em que a Constituição deve ser modificada, na Constituição Federal de 1988 não há a presença dessa limitação. Já a limitação circunstancial impede que a Constituição seja reformada durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Por sua vez, a limitação material consiste no Poder Constituinte Originário estabelecer implicitamente ou expressamente quais matérias ou conteúdo não poderão ser modificados pelo Poder Reformador - são as chamadas cláusulas pétreas<sup>93</sup>.

As cláusulas pétreas perduram com a impossibilidade de serem inalteradas por configurarem, nos dizeres de Gilmar Mendes, “um núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário, que ele intenta preservar de quaisquer mudanças institucionalizadas”<sup>94</sup>. A identidade básica pensada pelo Poder Constituinte Originário deve ser resguardada pelo Poder Reformador. Não somente a rigidez do texto deve ser preservada, mas também a essência disposta na norma tida como cláusula pétrea. Assim, se uma cláusula pétrea dispõe que determinado bem jurídico deve ser protegido, não pode uma emenda dizer ao contrário do texto original ou impor restrições à proteção, pois estaria ferindo o núcleo essencial pensado pelo poder originário ao estabelecer aquela proteção.

A limitação material está disposta no art. 60, § 4º da atual Constituição, que assim dispõe: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais”<sup>95</sup>. Em relação aos direitos e garantias individuais, a limitação material não se restringe aos dispostos no art. 5º da Constituição Federal, mas a todos aqueles tidos como direitos fundamentais <sup>96</sup>.

---

<sup>92</sup> AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*, 4 ed. Rio de Janeiro, 2008. p. 15-16.

<sup>93</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37º ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>94</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 121.

<sup>95</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

<sup>96</sup> BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. *Revista brasileira de Direito animal*, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.

Apesar de o dispositivo expressar como cláusula pétrea apenas os direitos fundamentais de natureza individual, a doutrina entende que todos os direitos fundamentais podem ser compreendidos como cláusula pétrea. Alguns defendem que o legislador teve a real intenção de consagrar dentro do termo 'direitos e garantias individuais' todos os direitos fundamentais. Efetivamente, tanto os direitos de natureza individual quanto os de natureza coletiva são direitos que carregam o pressuposto da dignidade humana, por compreenderem o princípio basilar de todo o catálogo dos direitos fundamentais o seu núcleo de proteção deve ser resguardado, como bem explica Marcelo Novelino:

Assim como a proteção assegurada aos direitos e garantias individuais decorre de sua íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, direitos sociais decorrentes diretamente deste valor também devem ter o seu núcleo essencial preservado. Por certo, os direitos civis clássicos sem a complementação dos direitos sociais não conseguem concretizar adequadamente a dignidade da pessoa humana<sup>97</sup>.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado está, portanto, dentro da limitação material do poder reformador. A prerrogativa de não poder ser alterada por emenda se estende à norma descrita no art. 225, uma vez que se constitui de norma de direito fundamental. O núcleo essencial de proteção ao meio ambiente deve permanecer perpetuamente, bem como a essência que rege a proteção da fauna.

Nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, as práticas que submetam os animais à crueldade são vedadas, ressaltando-se que nesse artigo não foi manifestada a possibilidade de o Poder Reformador descaracterizar atos de crueldade em determinadas circunstâncias. A intenção protecionista do poder originário deve ser mantida em sua essência.

Nesse contexto, é indubitável que a emenda constitucional de nº 96/2017, ao legitimar práticas cruéis dentro da esfera de manifestação cultural, viola a vontade originária constitucional de manter o meio ambiente sadio e equilibrado, causando ofensa à limitação material. Assim, a emenda 96/2017 já foi promulgada sob o vício da inconstitucionalidade<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>98</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. *Sequência*, Florianópolis, v. 39, n. 78, p. 199-218, abri. 2018. Disponível

### 3.4 Colisão entre direitos fundamentais e o meio ambiente equilibrado

Em decorrência dos titulares de direitos fundamentais exercerem tais direitos, tem sido recorrente o fato de um direito fundamental confrontar com outro em alguns casos concretos ou com outros bens protegidos constitucionalmente. Quando ocorre de dois direitos fundamentais colidirem em uma mesma situação, a solução encontrada tem sido a mesma solução aplicada em casos de colisão entre princípios, que consiste na aplicação do método da ponderação<sup>99</sup>.

A escolha em primar pelo método da ponderação em casos de colisão entre direitos fundamentais decorre de os princípios atuarem como mandados de otimização. Isso implica dizer que determinado bem jurídico deve ser protegido no maior grau de alcance permitido pelas peculiaridades do caso e que o princípio poder ser satisfeito de forma gradual e parcial, o que não ocorre quando existe colisão entre regras<sup>100</sup>.

As regras, por sua vez, devem ser satisfeitas em sua integralidade; se a regra determina que algo deva ser feito, ele deve ser feito exatamente como descrito na regra. Ocorrendo a colisão entre elas, a solução encontrada será a invalidade de uma das regras, e conseqüentemente a sua exclusão no ordenamento jurídico<sup>101</sup>.

Os princípios possuem peso ou dimensão, o que significa que, quando há uma colisão entre princípios, deve-se se ater para a força relativa de cada um. A aplicação de um princípio no caso em conflito não anula o outro princípio, o que ocorre é a ponderação e adequação do princípio ao caso concreto.

No caso de dois direitos fundamentais colidirem, um direito fundamental não poderá anular o outro nem diminuir a sua força normativa, daí a necessidade de efetuar um juízo de ponderação baseado na ideia de colisão entre princípios. Com esse intuito é necessário averiguar a tensão existente entre os direitos utilizando as

---

em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p199/36941>>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>99</sup> HECK, AFONSO. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. *Direito e Democracia*, Canoas, v.1, n.1, p. 113-122. 2000. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2240/1516>>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>100</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p. 183. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>101</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p. 183. São Paulo: Saraiva, 2014.

situações fáticas do caso concreto. Assim, em uma determinada situação um direito fundamental irá prevalecer sobre o outro, porém em outra situação poderá ocorrer o inverso<sup>102</sup>.

O juízo de ponderação é efetuado utilizando os pressupostos da proporcionalidade, o qual sacrifica um dos direitos para a correta solução da lide e exige que não tenha outro meio menos danoso para a correta solução do caso. Para a aplicação da proporcionalidade são imprescindíveis três fases. Na primeira fase é necessário determinar a intensidade da intervenção, nessa fase se analisa as possibilidades fáticas, a fim de averiguar se realmente será necessária a adequação dos direitos que estão colidindo. Na segunda fase, ocorre à análise das razões que justificam a intervenção, verificando-se se há necessidade fática da interferência. E somente na última fase que é efetuada a ponderação, nessa fase serão analisadas as possibilidades jurídicas que poderão incidir no caso<sup>103 104</sup>.

Importante mencionar que após a aplicação do método da ponderação em um caso específico, não há necessidade de sempre aplicar esse método em casos em que tenha a mesma situação fática e os mesmos direitos colidindo, pois, o primeiro caso irá servir de precedente para solucionar os demais casos<sup>105</sup>.

Na hipótese de o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado colidir com outro direito fundamental deve-se se ater ao tamanho de sacrifício que o indivíduo e/ou a coletividade devem fazer para que a proteção do meio ambiente se sobreponha ao outro bem jurídico que está em confronto. Assim como se devem analisar as consequências ambientais que eventualmente podem surgir caso o outro direito fundamental prevaleça no caso<sup>106</sup>.

---

<sup>102</sup> MOREIRA, Pedro da Silva. Entre princípios e regras: notas sobre o uso da ponderação como método de inaplicação de regras jurídicas. *RIDB*, n. 10, p. 11213-11251. 2013. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11213\\_11251.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11213_11251.pdf)>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>103</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos Fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>104</sup> MOREIRA, Pedro da Silva. Entre princípios e regras: notas sobre o uso da ponderação como método de inaplicação de regras jurídicas. *RIDB*, n. 10, p. 11213-11251. 2013. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11213\\_11251.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11213_11251.pdf)>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>105</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p. 185. Editora Saraiva, ano 2014.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade. *ADI 4.983*. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> > Acesso em 25/8/2018.

Neste sentido, em ocasião de direitos fundamentais colidirem, em especial com o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o Supremo Tribunal Federal ao solucionar o caso através da ponderação irá utilizar o caso já solucionado como paradigma para solucionar os demais casos. A esse respeito é válido mencionar que já foram julgados alguns casos em que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado colidiu com outros direitos fundamentais e foi proferida decisão favorável ao meio ambiente, sob o argumento de preservar o interesse coletivo, já que a proteção do meio ambiente implica em resguardá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o *caput* do art. 225 da Constituição Federal<sup>107</sup>.

### 3.4.1 Meio ambiente versus cultura

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado colide em diversos momentos com o direito fundamental do homem de se manifestar culturalmente. Isto porque em determinadas manifestações culturais os elementos integrantes do meio ambiente, em especial a fauna, são utilizados como forma de preservação e exercício da cultura de determinado povo<sup>108</sup>. Em muitos casos o uso dos animais pode ocorrer desenfreadamente, sem a observância desses para a manutenção do equilíbrio ambiental e/ou sem a observância dos limites impostos pelas normas protecionistas.

Com efeito, o direito de se manifestar culturalmente é um direito fundamental, considerado como de 2º geração, cabendo ao Estado à obrigação de garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Em relação ao direito a cultura o doutrinador Marcelo Novelino assim expõe:

Os direitos culturais integram, ao lado dos direitos sociais e econômicos, a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Imprescindíveis ao pleno desenvolvimento e à promoção das condições de vida digna, tais direitos são ligados ao valor de igualdade e a uma de suas facetas, o direito à diferença (pluralismo), como fica evidenciado no dispositivo sobre a criação por lei do Plano Nacional de Cultura visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público, tendo como uma de suas

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.983. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro 2016. p. 3. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em 25/8/2018.

<sup>108</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 188.

finalidades a valorização da diversidade étnica e regional (CF, art. 215, § 3.º, V). A importância da valorização da cultura no atual contexto em que vivemos é destacada por Peter HÄBERLE ao asseverar que, nesse mundo sem fronteiras, o Estado Constitucional aberto necessita de “elementos culturais de base” que lhe confirmam identidade interna – como forma de integração do povo e de comunhão de um sentimento de pertencimento – e externa – como forma de reconhecimento<sup>109</sup>.

A importância desse direito decorre de a cultura ser considerada como a identidade de um povo, ela nasce quando o homem passa a se desenvolver e construir. Quando um homem é o primeiro a habitar em uma determinada região, automaticamente ele começa a modificar o ambiente natural daquele lugar e como resultado disso uma cultura já começa a ser formada. A cultura é o que singulariza cada povo, nação e sociedade<sup>110</sup>.

Atualmente a cultura é um direito previsto expressamente nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, porém constitui objeto de proteção, também, em outros dispositivos constitucionais, como: (i) no arts. 5º incisos IX, que trata da liberdade de expressão artística, (ii) incisos XXVII e XXVIII que dispõem sobre os direitos autorais e conexos, e (iii) o inciso LXXIII, no qual garante o direito à proteção do patrimônio cultural<sup>111</sup>. Além de ser um direito fundamental, a cultura também faz parte dos direitos humanos com previsão na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 27<sup>112</sup> e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Estado tem o dever de promover e assegurar o exercício do direito à cultura. Entretanto, por diversas vezes, assegurar o exercício desse direito encontra dissonância com o direito de proteção ao meio ambiente equilibrado. Haja vista que tanto constitui um direito fundamental do homem viver em um ambiente saudável como exercer e transmitir uma manifestação cultural<sup>113</sup>.

<sup>109</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>110</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <[https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Miguel+Reale/Licoes+preliminares+de+direito+\(64\)/Licoes+preliminares+de+direito++Miguel+Reale?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Miguel+Reale/Licoes+preliminares+de+direito+(64)/Licoes+preliminares+de+direito++Miguel+Reale?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf)>. Acesso em 27 set 2018.

<sup>111</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

<sup>112</sup> NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

<sup>113</sup> MARTINHO, Luciana Toledo. *Meio ambiente e direitos culturais: a busca de um exercício harmônico*. Disponível em:

### 3.4.2 Meio Ambiente e a vedação da crueldade aos animais

A Constituição, assim como diversas leis infraconstitucionais, veda qualquer ato de crueldade ou maus tratos contra os animais. No atual ordenamento jurídico não existe uma definição clara das práticas consideradas como cruéis ou de maus tratos. Importando os conceitos de crueldade e maus tratos de outras ciências, temos que crueldade é um comportamento ou ação bárbara contra algo ou alguém<sup>114</sup>. Já maus tratos são tidos como um ato que coloca em risco a vida ou a saúde de pessoa ou animal, que encontra-se em sua dependência <sup>115</sup>.

Qualquer ato praticado que possa ser considerado bárbaro ou que coloque em risco a vida ou saúde dos animais devem ser coibidos. Grande parte da doutrina compreende que esses atos só são proibidos quando interferem na função ecológica da fauna<sup>116</sup>, tendo em vista a essência da proteção animal decorrer da influência desses no equilíbrio ecológico.

Nessa visão, somente seriam vedadas aquelas ações humanas que interferem na função ecológica da fauna<sup>117</sup>, assim como somente seriam dignos de proteção os animais responsáveis pelo equilíbrio ecológico, posto que nem toda espécie animal tenha influência na manutenção desse equilíbrio. Como exemplo de uma classe animal que não possui função ecológica, temos a fauna doméstica<sup>118</sup>.

A crueldade e/ou maus tratos contra os animais também se caracteriza quando a ação humana direcionada aos animais não tiver a finalidade de fornecer a sadia qualidade de vida prevista na Constituição ou se os meios necessários a fim de propor a vida sadia forem dispensáveis<sup>119</sup>. Nessa perspectiva, os atos que se enquadram no conceito de cruel, imprescindíveis para manutenção do ser humano,

---

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_dir\\_povos\\_luciana\\_toledo\\_mar\\_tinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_luciana_toledo_mar_tinho.pdf)>. Acesso em 08 ago 2018.

<sup>114</sup> Crueldade in Dicio, dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/crueldade/>>. Acesso em 03 jun. 2018.

<sup>115</sup> Maus-tratos in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/maus-tratos>>. Acesso em 03 jun. 2018.

<sup>116</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.983. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro 2016. p. 17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em 31/5/2018.

<sup>117</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 257.

<sup>118</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285-186.

<sup>119</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189.

são permitidos, desde que realizados todos os cuidados, com o fim de evitar sofrimento desnecessário para o cumprimento daquele ato<sup>120</sup>.

Não obstante, a proteção animal decorre da participação no meio ambiente, observa-se que, constitucionalmente o legislador reconhece um valor inerente à vida dos animais<sup>121</sup>. Isto porque no artigo 225 do permissivo constitucional houve disposição expressa a respeito da proteção da fauna, o que refuta a ideia de proteção unicamente em decorrência do equilíbrio ecológico.

Se a fauna fosse protegida constitucionalmente meramente por seu valor instrumental, não faria jus à previsão específica do parágrafo primeiro, inciso VII do mesmo diploma legal, haja vista que nos incisos anteriores do artigo mencionado, quais sejam incisos I e II, o legislador abordou a proteção do ecossistema e do manejo ecológico das espécies. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>122</sup>.

Quando o legislador no seu inciso I tratou da proteção do ecossistema já se subentende a inclusão da proteção da fauna, em razão do conceito do ecossistema que consiste em: “um ecossistema é um conjunto formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os

---

<sup>120</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 258.

<sup>121</sup> CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan/abr. 2015. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos\\_animais\\_garantia\\_castro.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos_animais_garantia_castro.pdf)>

<sup>122</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo e minerais”<sup>123</sup>. Aplicando esse conceito juridicamente, vemos que o legislador, no inciso I do artigo 225 da CF, já havia tratado de cuidar da proteção dos animais, sobretudo quando especifica em seu texto o devido manejo ecológico das espécies.

Com efeito, a especificação da proteção presente no inciso VII denota uma forma autônoma de proteger os animais como sujeitos passivos de sofrimento. Como bem ilustra o Ministro Barroso, em seu voto na ADI 4983/CE:

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie<sup>124</sup>.

Portanto, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado se estende aos animais, garantindo a eles o direito de serem protegidos de atos cruéis. Embora, esse protecionismo, primordialmente, seja interpretado em razão da importância do equilíbrio ecológico para a saúde do ser humano, nota-se uma intenção do constituinte em proteger os animais por considerá-los seres sucessivos a dor. A vedação de crueldade presente nos pressupostos constitucionais protecionistas elencados no artigo 225, §1º, inciso VII se estende a todo ato que infringir sofrimento aos animais, mesmo não resultando em desequilíbrio ambiental, o que demonstra uma forma autônoma de proteção aos animais, que deve prevalecer mesmo em casos em que a preservação da vida do animal não obtiver nenhuma interferência positiva na vida humana.

---

<sup>123</sup> O que é um Ecossistema e um Bioma. Dicionário Ambiental. Rio de Janeiro, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28516-o-que-e-um-ecossistema-e-um-bioma/>>. Acesso em 03 out. 2018.

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de inconstitucionalidade. ADI 4.983. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 27/09/2018

## CONCLUSÃO

O Estado brasileiro tem atuado de diversas formas visando atender aos interesses da sociedade e proporcionar aquilo que se entende como digno para garantir ao homem uma vida sadia. A esse respeito passou-se a entender que o meio ambiente é pressuposto essencial para fornecer uma vida sadia e com qualidade, por conseguinte os elementos integrantes do meio ambiente ganharam relevância na Constituição Federal de 1988. Com a proteção constitucional do meio ambiente, a fauna, por ser um bem ambiental, passou a ter sua proteção igualmente garantida constitucionalmente.

A proteção constitucional da fauna passou a ser reconhecida também na esfera dos direitos fundamentais, tendo em vista que o meio ambiente sadio e equilibrado é tido como um direito fundamental de terceira geração assegurado à humanidade. Ademais, o dever de proteção do meio ambiente é discriminado no art. 225 da Constituição Federal, havendo nesse dispositivo, no inciso VII, § 1º, uma especificação do dever de proteção da fauna.

A proteção constitucional da fauna detém aspectos peculiares dos outros bens ambientais. De início essa proteção decorre da influência dos animais no equilíbrio ecológico, tendo em vista que algumas espécies são essenciais para manter um ambiente sadio e equilibrado ao homem. O segundo ponto de proteção é a coibição de atos que resulte na extinção das espécies. Sendo o último meio de proteção a vedação de atos que submetam a fauna à crueldade, aqui não há uma definição de quais atos sejam esses, podendo ser considerados cruéis àqueles que possam infringir algum sofrimento desnecessário aos animais.

Por diversas vezes o protecionismo constitucional da fauna colide com outros direitos fundamentais, em especial, com o direito de manifestações culturais, sobretudo no que tange à especificação de proteção de atos que submetem os animais à crueldade. Como não há uma definição do que podem ser os atos cruéis, e nem seus limites à proteção da fauna, nesse aspecto há implicações quando o sofrimento de um animal é inerente à determinada prática. Nesse aspecto, para solucionar o problema que envolve as manifestações culturais resultarem em

sofrimento nos animais tem sido efetuado o juízo de ponderação entre os dois direitos que estão colidindo.

A vaquejada é um exemplo de manifestação cultural cuja realização acarreta sofrimento ao animal, seja de cunho psíquico, moral ou físico violando o disposto no art. 225, §1º, inciso VII. Apesar de já ser patente que o sofrimento é inerente a essa atividade, conforme decisão do STF, ainda está sendo permitida a realização do evento. O argumento utilizado para a legitimação da vaquejada deriva de ser essa uma manifestação cultural, sendo incorporada ao patrimônio cultural imaterial brasileiro. Além do mais, existe uma falsa impressão de que o evento pode ocorrer sem infringir sofrimento aos animais, na medida em que os organizadores da prática têm disponibilizado mecanismos que alegam diminuir o sofrimento dos animais, como a presença de veterinários para socorrer os animais.

Entretanto, analisando as próprias regras da vaquejada, verifica-se que as provas do evento são realizadas causando algum tipo de dor ao gado. Por mais que existem mecanismos que tentem diminuir o sofrimento, ainda ele ocorrerá e muitas vezes acarretando sequelas gravíssimas nos equinos e gados do evento. A vaquejada é um evento com forte viés antropocêntrico, no qual o homem sente prazer em dominar e causar sofrimento desnecessário a outra espécie se valendo do amparo estatal às manifestações culturais.

A vedação de crueldade não abre exceção quanto ao dever de proteção, não permitindo sua flexibilização mesmo quando for favorável ao homem. Pelo contrário, a forma autônoma como esse dever foi elencado na Constituição Federal demonstra uma preocupação do Poder Constituinte Originário de proteger a fauna como ser senciente de qualquer ato cruel. O sofrimento experimentado pelos animais na vaquejada é real e deve ser vedado.

Nos casos aqui apresentados, que tratam de manifestações culturais que utilizavam os animais de forma cruel, os ministros, após averiguar os aspectos dos direitos fundamentais em colisão, bem como suas disposições no ordenamento jurídico, concluíram que o dever de proteção aos animais sobrepõe-se ao direito de manifestação cultural.

A esse respeito, houve decisão da Corte Suprema, confirmando precedentes anteriores, no qual proibiu a realização da vaquejada por atestar que o sofrimento dos animais é inerente à prática e que a vedação constitucional de crueldade deve sobressair ao direito à cultura. Percebe-se que os fundamentos dos ministros nos mencionados casos concretos deixam implícito um entendimento, no qual um ato cruel não deixa de ser cruel por estar ocorrendo em uma prática legalmente protegida, devendo ser coibidos e se for necessário que haja a proibição da realização da prática em si.

Dessa forma, as interpretações dos aspectos de proteção à fauna impõem que os animais sejam protegidos de qualquer ato que possa infringir sofrimento, mesmo que para a eficácia dessa proteção outro bem jurídico protegido constitucionalmente seja flexibilizado.

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001. p. 18.
- ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo. Disponível em <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo>>. Acesso em: 31 ago 2018.
- AGUIAR, José Otávio; ESCOBAR, Marco Lunardi. Aspectos histórico-legais das rinhas de galo na Paraíba: Uma prática cultural e problema sócio-ambiental. *Revista memória em rede*, Pelotas, v. 4, n. 10, p. 63-79, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/view/9432/6156>>. Acesso em 27 ago 2018.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos Fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em 03 out. 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas S.A, 2014.
- BARBOSA, Rildo Pereira. *Fauna e Flora Silvestre*. São Paulo: Erica, 2014
- BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, referente a emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. *Revista brasileira de Direito animal*, v. 13, n. 03, p. 175-202, Set./Dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13826/9685>>. Acesso em 03 out. 2018.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 73.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no Século XXI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 98.
- BELINI, Patrícia Maleski; REIKDAL, Cleverton. *Como o poder judiciário brasileiro resolve hard cases de conflito entre direito ambiental e direito cultural*. In: Congresso acadêmico de direito constitucional, 1, 2017, Rondônia. Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, Rondônia: edição atual, 2017. Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/165>>. Acesso em 03 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 578.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 1.856/RJ*. Sessão Plenária. Requerente: Procurador Geral da República. Relator (a): Min. Celso de Mello. Brasília. 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 4 de set de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI 4.983/CE*. Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de outubro 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 27 set 2018.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set 2018.

BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 08 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança. *MS 22.164-0/SP*. Tribunal Pleno. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. p 19. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em 27 set 2018.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)>. Acesso em 28 set 2018.

BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)> Acesso em 01 out 2018.

BRASIL. *Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. *Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.*

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm) >. Acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.* Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm) >. Acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.* Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em 03 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981.* Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. *Archives of Veterinary Science*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 1-11.

2004. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/267995802\\_BEMESTAR\\_ANIMAL\\_CONCEITO\\_E\\_QUESTOES\\_RELACIONADAS\\_\\_REVISAO\\_Animal\\_welfare\\_concept\\_and\\_related\\_issues\\_-\\_Review](https://www.researchgate.net/publication/267995802_BEMESTAR_ANIMAL_CONCEITO_E_QUESTOES_RELACIONADAS__REVISAO_Animal_welfare_concept_and_related_issues_-_Review)>. Acesso em 02 out. 2018.

BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: Especismo, Veganismo e educação ambiental. *Linhas Críticas*, Brasília, v. 15, n. 29, p. 197-214, jul./dez. 2009. p. 202.

Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1935/193514388002/> >. Acesso em 02 out. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: DelRey, 2011. p. 600-601.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Revista brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan/abr. 2015. Disponível em:

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos\\_animais\\_garantia\\_castro.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos_animais_garantia_castro.pdf)> . Acesso em 02 out. 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes* . Campinas -SP: Millennium, 2005.

Crueldade in Dicio, dicionário online de português. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/crueldade/>>. Acesso em 03 jun. 2018.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no Século XXI*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Equipe Desce Boi - ApodiRN. Disponível em:

<<http://equipedesceboi.weebly.com/historia-da-vaquejada.html>> Acesso em 28 set 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. 2013. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2013.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. *Revista Geográfica de América Central*, Costa Rica, v. 2, número especial EGAL, p. 1-13, jul./dez. 2011. Disponível em:

<<http://www.redalyc.org/pdf/4517/451744820546.pdf>> . Acesso em 28 set 2018.

FERRAZ PASSOS, Caroline. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109- 143, jan/jun. 2015. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPGE-SP\\_n.81.pdf#page=119](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119)> . Acesso em 08 ago 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira. *Sequência*, Florianópolis, v. 39, n. 78, p. 199-218, abri. 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2018v39n78p199/36941>>. Acesso em 03 out. 2018.

HECK, AFONSO. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. *Direito e Democracia*, Canoas, v.1, n.1, p. 113-122. 2000.

Disponível em:

<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2240/1516>>. Acesso em 03 out. 2018.

LIMA, Joyce Lázaro. A Prática Da Vaquejada Sob A Égide Da Constituição Federal Brasileira. *Ciência amazônica*, Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 2551. 2017. Disponível em

<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/view/3023/2551>>.

Acesso em 28 set 2018.

MAZZOCHI, Fernanda; PEREZ, Pablo Luiz Barros. O Abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 7, n. 5, p. 141-167, Jul/ Dez. 2010. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11042/7963>>. Acesso em 02 out. 2018.

MARTINHO, Luciana Toledo. *Meio ambiente e direitos culturais: a busca de um exercício harmônico*. Disponível em:

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_di](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_di)

r\_povos\_luciana\_toledo\_martinho.pdf >. Acesso em 08 ago 2018. Maus-tratos in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/maus-tratos>>. Acesso em 03 jun. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora LTDA, 2013. p. 149.

MENDES, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet. 2014. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Saraiva, 2014.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218-234, Jul/Dez. 2016. Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/322594805\\_O\\_Especismo\\_Como\\_Argumento\\_Filosofico\\_da\\_Nao\\_Aceitacao\\_do\\_Animal\\_Como\\_Sujeito\\_de\\_Direitos/fulltext/5a61f9c6a6fdccb61c505112/322594805\\_O\\_Especismo\\_Como\\_Argumento\\_Filosofico\\_da\\_Nao\\_Aceitacao\\_do\\_Animal\\_Como\\_Sujeito\\_de\\_Direitos.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/publication/322594805_O_Especismo_Como_Argumento_Filosofico_da_Nao_Aceitacao_do_Animal_Como_Sujeito_de_Direitos/fulltext/5a61f9c6a6fdccb61c505112/322594805_O_Especismo_Como_Argumento_Filosofico_da_Nao_Aceitacao_do_Animal_Como_Sujeito_de_Direitos.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 28 set 2018.

MOREIRA, Pedro da Silva. Entre princípios e regras: notas sobre o uso da ponderação como método de inaplicação de regras jurídicas. *RIDB*, n. 10, p. 11213-11251. 2013. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11213\\_11251.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11213_11251.pdf)>. Acesso em 03 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 01 out. 2018.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direito Fundamentais dos Animais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 26.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. *Barbaroi*, Santa Cruz, n. 34, jun. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-65782011000100013](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782011000100013)>. Acesso em 02 out. 2018.

O que é um Ecossistema e um Bioma. Dicionário Ambiental. Rio de Janeiro, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28516-o-que-e-um-ecossistema-e-um-bioma/>>. Acesso em 03 out. 2018.

PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2014. p. 219-220.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi a luz da ponderação e da jurisprudência do STF. *Revista do programa de pós-graduação em direito-UFC*, Ceará, v.30, n. 1, p. 87-110, jan./jun. 2010 Disponível < <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1238/1207> >. Acesso em 03 out. 2018.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo. Saraiva. 2002. Disponível em:  
<[https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Miguel+Reale/Licoes+preliminares+de+direito+\(64\)/Licoes+preliminares+de+direito++Miguel+Reale?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Miguel+Reale/Licoes+preliminares+de+direito+(64)/Licoes+preliminares+de+direito++Miguel+Reale?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf) >. Acesso em 27 set 2018.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. Disponível em:  
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840581/tom-regan-jaulas-vazias-encarando-o-desafio-dos-direitos-animais> > Acesso em 28 set 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2004. p 64.

SÃO PAULO. *Constituição estadual, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em:  
<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 08 ago. 2018.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9, n. 36, p. 85-109, out./dez. 2004. Disponível em:  
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88539> >. Acesso em 28 set 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora LTDA, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br). *Conteúdo Jurídico*. junho de 2014. Disponível <  
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressaohistorica,48729.html> >. Acesso em 27 set 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37º edição. São Paulo: Malheiros, 2013

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. *Revista internacional de filosofia da moral*. Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 51 - 62, Jun. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>>. Acesso em 02 out. 2018.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1975. p. 23. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6628411/libertacao-animal---peter-singer>>. Acesso em 02 out. 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curie*, Santa Catarina, v. 12, n. 2, p. 184-202, Jul./Dez. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-animais-no-direito-brasileiro-desafios-e-perspectivas>>. Acesso em 02 out. 2018.

VASCONCELLOS, Artur Carvalho. Proteção jurídica dos animais circenses. 2012. 30 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação)–ciências jurídicas e sociais na faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/artur\\_vasconcellos.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/artur_vasconcellos.pdf)>. Acesso em 02 out. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. *ANIMAIS Bioética e Direito*. Brasília: Portal Jurídico, 2016.